

## PARECER CEFOR

**Inclui § 3º no art. 32 da Lei Complementar nº 626, de 15 de julho de 2009 – que institui o Plano Diretor Cicloviário Integrado e dá outras providências –, e alterações posteriores, incluindo a construção, a reforma e a manutenção de estruturas físicas para a prática de esporte com bicicleta no rol em que deverá ser aplicado, no mínimo, 20% (vinte por cento) do montante arrecadado com multas de trânsito.**

### I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto de Lei Complementar do Legislativo, de autoria do Vereador Marcelo Sgarbossa, cujo objetivo é incluir o § 3º no art. 32 da Lei Complementar nº 626, de 15 de julho de 2009 – que institui o Plano Diretor Cicloviário Integrado e dá outras providências –, e alterações posteriores, incluindo a construção, a reforma e a manutenção de estruturas físicas para a prática de esporte com bicicleta no rol em que deverá ser aplicado no mínimo, 20% (vinte por cento) do montante arrecadado com multas de trânsito.

Em parecer prévio, a Procuradoria desta Casa entendeu que a proposição é inconstitucional.

Na Comissão de Constituição e Justiça, o parecer foi pela existência de óbice de natureza jurídica à tramitação do Projeto.

É sucinto o relatório.

### II - MÉRITO

O presente projeto prevê a alteração no destino de verbas arrecadadas de multas de trânsito para que 20% seja para construção, reforma e manutenção de estrutura física das estruturas do esporte com bicicleta, contudo, conforme já exposto pela Procuradoria da Casa e a Comissão de Constituição e Justiça, há impedimentos quanto à forma de apresentação do projeto tendo em vista a competência do Chefe do Poder Executivo para legislar sobre o tema.

Ocorre que, de acordo com a Carta Magna, há competências que são exclusivas do Chefe do Poder Executivo. Não apenas, mas é assegurado a separação dos poderes entre o Executivo, Legislativo e o Judiciário em seu artigo 2º.

Ademais, conforme já exarado em parecer prévio redigido pela douta Procuradoria desta casa, o art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro prevê onde deverão serem aplicadas as receitas arrecadadas. Vejamos:

*“Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.*

*§ 1º O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito. (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016)*

*§ 2º O órgão responsável deverá publicar, anualmente, na rede mundial de computadores (internet), dados sobre a receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito e sua destinação. (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016)”*

Deste modo, embora meritório, não há dúvidas que o projeto em tela está maculado por vício de iniciativa. Nesta senda, entendo que o projeto não merece prosperar, prolatando, assim, parecer pela rejeição do presente Projeto de Lei Complementar.

### III - CONCLUSÃO

Antes o exposto, recomenda-se, **no mérito**, a **REJEIÇÃO** do presente Projeto de Lei Complementar.

**GILSON PADEIRO**

**VEREADOR**



Documento assinado eletronicamente por **Gilsomar da Silva, Vereador**, em 05/04/2024, às 14:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



verificador **0724912** e o código CRC **3108B1B7**.

---

**Referência:** Processo nº 041.00015/2021-70

SEI nº 0724912

## FOLHA DE VOTAÇÃO

Votação referente ao parecer da **Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do Mercosul (CEFOP)** contido no doc 0724912.



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Jose Albrecht, Vereador(a), voto SIM**, em 11/04/2024, às 18:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Airto João Ferronato, Vereador(a), voto SIM**, em 11/04/2024, às 21:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0725060** e o código CRC **24B1DEBF**.

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4341 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

### CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 056/24 - CEFOR** contido no doc **0724912** (SEI nº 041.00015/2021-70 - Proc. nº 0309/21 - PLCL nº 009), de autoria do vereador Gilson Padeiro, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota, com votação encerrada em **12 de abril de 2024**, tendo obtido **03** votos SIM, **00** votos NÃO e **00** ABSTENÇÃO, conforme Folha de Votação **0725060**.

**CONCLUSÃO DO PARECER:** Pela **rejeição** do Projeto.



Documento assinado eletronicamente por **Rosemeri Essi, Assistente Legislativo**, em 12/04/2024, às 08:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0728492** e o código CRC **4099777F**.